

DECISÃO**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: nº 2025.06.25.01 Pregão Eletrônico

Recorrente: RENOVO MOTORS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULANCIA, MINI VAN E VEÍCULOS DE PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE., conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que:

... culminou em declarar vencedora a Empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA no item 04 – AMBULANCIA FURGÃO TIPO B, mesmo tendo ela não atendido o requisito técnico do termo de referência, que é apresentação do CAT de furgão para ambulância.

1) Do recurso tempestivo

A licitação ocorreu em no dia 17 de julho do corrente ano, e o representante da licitante RENOVO MOTORS LTDA manifestou, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso contra a decisão do(a) Pregoeiro(a) que declarou VENCEDORA/HABILITADA a licitante “**CEVEMA**”

A empresa recorrente enviou suas razões recursais via plataforma dentro do período de interposição dos recursos, conforme dispõe o artigo 165, I, da Lei Federal 14.133/2021:

Por tudo isso, o recurso apresentado é tempestivo e por consequência, será recebido para processamento.

Transcorrido o prazo para contrarrazões recursais não houve manifestação.

2) Do Mérito

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1179/2025
FLS ANO
8
PREF. DE PIQUET CARNEIRO

a Lei 14.133/2021 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No mérito, alega o impetrante o seguinte:

... Dessa forma a não apresentar o CAT, a empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINA PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, deixou de cumprir exigência legal..., configurando vício insanável.

... Assim não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINA PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA por total descumprimento de regras no certame, devendo inhabilitar e desclassificar a referida empresa.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **RENOVO MOTORS LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que declarou habilitada a licitante CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LCOAÇÕES LTDA, por, supostamente, a mesma ter “desatendido a exigência do instrumento convocatório quanto a habilitação”.

Analisando o edital convocatório, especificamente na cláusula da “Qualificação Técnica” temos que foi exigido o seguinte:

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Sobre o argumento de que **“a empresa arrematante não enviou CAT, descumprindo assim o edital”**, cumpre esclarecer que o edital convocatório exigira apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1480/2025
FISANO
PREF. DE PIQUET CARNEIRO

que comprove a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços similares.

Desta forma, o edital exige apenas que a licitante vencedora prévia apresente atestado de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação e que o seu objeto guarde similaridade com o objeto desta licitação. Em momento algum fora exigida a apresentação de atestado de veículo adaptado/CAT.

Para atendimento à exigência a licitante **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica por fornecimento de ambulância ao seu cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, cumprindo com o que fora exigido no edital, dentro do prazo estipulado para apresentação dos documentos de habilitação, suprimindo assim, capacidade técnica que comprova a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou serviços similares.

É bom salientar que o CAT não foi exigido no rol de documentos para habilitação, nem, tampouco foi exigido que a licitante fosse homologada pelo SENATRAN/DENATRAN. Vejamos como dispõe o edital convocatório:

" modelo/ano de fabricação 2025/2025; Motor 4 cilindros, Diesel, potência mín. 120 cv, câmbio mecânico, direção hidráulica ou eletro-hidráulica, volume de carga mín. 10 m³; REVESTIMENTO INTERNO: Isolamento termo – acústico; Revestimento interno nas laterais e teto em (PRFV) fibra de vidro; Piso antiderrapante em fibra de vidro; ARMÁRIO: Armário superior com portas deslizantes em acrílico confeccionado em fibra de vidro de cor clara; Balcão em fibra de vidro, com local para guarda e fixação de prancha, portas deslizantes em acrílico, local para armazenamento de bateria e bancada para medicamento. BANCOS: Banco do assistente com poltrona anatômica fixa com cintos de segurança; Banco lateral em fibra de vidro, para 02 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em courovin de alta resistência, com encosto de cabeça, assentos e encostos das costas individuais. MACA: Maca retrátil com 1,90 m em alumínio com colchonete e cintos de segurança. SISTEMA ELÉTRICO: Iluminação interna com 03 luminárias alógenas no teto e 04 luminárias em leds; mín 01 farol de embarque instalado sobre a porta traseira; mín 02 tomadas internas 2P+T 110 Vca; mín 02 tomadas internas 12 Vcc; mín Inversor de voltagem 400 Watts. SINALIZADOR: Sinalização barra com sirene de 100 watts eletrônica e 01 tom; Luzes de advertência fixadas nas laterais do veículo, sendo 03 em cada lado e 02 na traseira. OXIGENOTERAPIA: Sistema de oxigênio com suporte para cilindro de 16 litros; Instalação de um cilindro de oxigênio de 16 litros com válvula e manômetro; Régua de oxigênio de 03 pontas com fluxômetro / aspirador / umidificador. VENTILAÇÃO: Instalação de 01 ventilador; Instalação de 01 exaustor. VIDROS: Vidro fixo com película jateada nas duas portas traseiras; Vidro correr e com película jateada na porta lateral; Vidro correr junto à divisória entre a cabine do motorista e a do paciente. DEMAIS ITENS: Instalação de 01 suporte para soro fixado no balaústre; Balaústre fixado no teto; Acabamentos: vedação de todos os cantos existentes; Reforço fixado no piso, embaixo de todas as rodas da maca em alumínio; **Alteração marca modelo CAT junto ao DENATRAN de furgão para ambulância.** Cabine Confeccionada totalmente em aço estampado e/ou estruturada em aço revestido em fibra de vidro, com cintos de segurança previstos na legislação de trânsito, dotada de instrumentação mínima compatível com a operação da viatura, em consonância com a legislação em vigor. Ar condicionado e ar quente de fábrica; Acionamento elétrico dos vidros LE/LD; Para-sol interno para o motorista e para o acompanhante; Jogo de tapetes de borracha; Protetor de Câter; Trava elétrica para as portas; Sistema de alarme;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
11/04/2025
FLSANO
PREFEITO DE PIQUET CARNEIRO

Conforme o disposto no edital (Termo de referência – Anexo I), o descritivo para o item 04 exige que a empresa que fará a adaptação do veículo possua comprovante de homologação pelo SENATRAN/DENATRAN, através do Certificado de Adequação de Trânsito. **Neste sentido, apenas a empresa que fará a adaptação precisa possuir o CAT.** O edital não determina que a empresa licitante seja homologada pelo SENATRAN/DENATRAN para fabricação de modelo.

Pois bem, o CAT não foi exigido como documento de habilitação, **podendo a empresa contratada adaptar o veículo em qualquer outra empresa homologada pelo SENATRAN/DENATRAN, nos termos exigidos no edital.**

É importante esclarecer que o(a) Pregoeiro(a) e Equipe, ao conduzir os trabalhos, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Neste contexto, e, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tendo em vista que o edital se torna lei entre as partes. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.** Assim, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/2021. É o que estabelecem os artigo 5º, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1182/2025
FOLHA 08
INTER. DE Piquet Carneiro

princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, e, principalmente o princípio da isonomia entre os participantes.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Habilitar a licitante vencedora não seria uma forma de burlar o princípio da legalidade, mas sim de ponderar a possibilidade legal da exigência de determinados requisitos habilitatórios com outros princípios basilares da administração pública, tais como o da ampliação da disputa, o do formalismo moderado, o da economicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ¹.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.
Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)"***

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro exigir documentação que exceda o mínimo indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF³, dispõe:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". Grifos nossos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

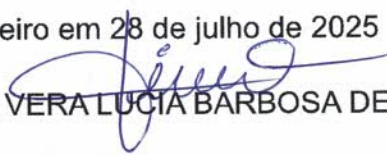
proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;

Ocorre que a decisão da pregoeira se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se contrate a proposta de menor preço apresentada e que, ao mesmo tempo, atenda ao exigido no edital. Foi empregada a cautela necessária para que se contrate a melhor proposta, pelo menor preço **e do licitante que atende às exigências de habilitação tendo por base aquilo que foi exigido no edital e o que está normatizado na lei.**

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município Piquet Carneiro-CE, CONHECE do recurso interposto pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão, previstas no § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Piquet Carneiro em 28 de julho de 2025


FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA



De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira e sua equipe em NÃO RECONHECER E PERMANECER com a decisão que declarou vencedora a empresa CEVEMA COMERCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, REFERENTE O ITEM 4 não acatando o recurso interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 2025.06.25.01 com base em todos os motivos acima expostos.

É como decido.

PIQUET CARNEIRO 29 DE JULHO DE 2025

FRANCISCO SARMENTO DO VALE
SECRETÁRIO DE SAÚDE

gov.br

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO SARMENTO DO VALE
Data: 29/07/2025 10:12:13-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1186/2025
FLS. ANO
PREF. DE PIQUET CARNEIRO